

A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SILÊNCIO PARCIAL EM FAVOR DO RÉU A PARTIR DO SISTEMA ACUSATÓRIO

THE USE OF PARTIAL SILENCE IN FAVOR OF THE DEFENDANT WITHIN THE ADVERSARIAL CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Luiz Gustavo Silva Reis^{*}
Misael Neto Bispo da França^{*}

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo principal enfrentar a problemática acerca dos papéis dos entes processuais durante a persecução penal com enfoque no momento do interrogatório do réu, de modo que se utilizou como ponto de partida a adoção do sistema acusatório pelo ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de utilização do silêncio parcial. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial a partir do tema, bem como a perspectiva do direito comparado com o fito de ampliar a discussão. Nesse sentido, compreendeu-se que a tradição inquisitorial brasileira atrapalha a realização de um processo penal de garantias pautado no sistema acusatório, ao passo que muitas vezes “estica” as atribuições dos entes processuais em prol de um eficientismo penal exacerbado.

Palavras-chave: processo penal; sistema acusatório; interrogatório; direito comparado; garantismo penal.

ABSTRACT: *The primary objective of this article is to examine the roles of the procedural actors during criminal prosecution, with particular emphasis on the defendant's interrogation. To this end, the study takes as its starting point the adoption of the adversarial criminal justice system within the Brazilian legal order and the possibility of invoking partial silence during questioning. The research is based on a bibliographical and jurisprudential review, complemented by a comparative law approach aimed at broadening the scope of the discussion. The study concludes that Brazil's inquisitorial legal tradition continues to hinder the implementation of a criminal procedure grounded in constitutional guarantees and the adversarial system. In many instances, this tradition unduly expands the powers of procedural actors in pursuit of an exacerbated model of penal efficiency, thereby undermining the fundamental safeguards inherent in a democratic system of criminal justice.*

Keywords: *criminal procedure; adversarial system; defendant's interrogation; comparative law; criminal garantism.*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 INTERROGATÓRIO: MEIO DE PROVA OU DE DEFESA?; 2.1 Interrogatório como meio de

^{*} Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro dos Grupos de Pesquisa “Culpabilidade e responsabilidade no direito penal econômico” e “Criminal Compliance e a autorregulação regulada: limites necessários à proteção das liberdades públicas”. E-mail: lugusreis@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4473050120532868>.

^{*} Doutor em Direito (2020) e Mestre em Direito Público (2012) pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito (2009) pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor efetivo de Direito Processual Penal e Prática Jurídica Penal da Faculdade de Direito da UFBA. Analista do Ministério Público da União. E-mail: juridicoabr@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7265736545430661>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2468-9845>.

prova; 2.2 Interrogatório como meio de defesa; 3 A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SILÊNCIO PARCIAL; 4 PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO; 4.1 Em relação ao direito estadunidense; 4.2 Em relação ao direito britânico; 4.3 Em relação ao direito espanhol; 4.4 Em relação ao direito português; 4.5 Em relação ao direito angolano; 4.6 Comparação com o sistema brasileiro; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

De certo que o sistema jurídico brasileiro não diferencia por meio da lei a natureza jurídica do interrogatório do acusado, sobretudo no momento final da instrução processual penal. Ainda hoje existem discussões no sentido de afirmar que este seria um meio de prova ou uma forma de defesa do acusado, como se uma situação excluísse automaticamente a outra (Duclerc, 2006).

Este artigo parte do pressuposto de que o interrogatório é um instituto misto do processo penal, o qual figura concomitantemente como meio de defesa – evidentemente sob o ponto de vista do acusado – e como meio de prova, uma vez que é valorado como tal em alegações finais e durante o procedimento de dosimetria da pena.

Fato é que essa discussão, apesar de não ter necessariamente um fim prático em si mesma, abre margem para uma problemática que tem uma aplicação prática vultosa: o papel do juízo e do Ministério Público em relação ao interrogatório do réu e a impossibilidade jurídica da utilização do silêncio parcial por parte deste.

Nesse sentido, a discussão acerca da possibilidade de utilização do silêncio parcial parece doutrinariamente resolvida. Diante da ausência de previsão legal expressa e da divergência jurisprudencial existente, questiona-se se o sistema acusatório brasileiro admite o exercício do silêncio seletivo durante o interrogatório judicial.

2 INTERROGATÓRIO: MEIO DE PROVA OU DE DEFESA?

Para uma compreensão adequada da presente discussão é muito importante delimitar a classificação doutrinária do objeto a ser discutido, uma vez que a capitulação interfere diretamente na postura ideal dos entes processuais no momento do interrogatório.

2.1 Interrogatório como meio de prova

À primeira vista, entendê-lo como um meio de prova ensejaria uma participação proeminente da autoridade judiciária em sua produção, cabendo a ela formular as perguntas a serem feitas e coordenar o ritmo do instrumento processual, quase como um maestro que, além de coordenar a orquestra, também executa os instrumentos. A clássica visão de um juiz inquisidor.

Antes de adentrar na solução trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, é elementar demonstrar o prejuízo que uma cultura inquisitorial gera para as garantias do processo penal. Desse modo, entende-se que a principal problemática advinda da postura “onipotente” do julgador vem da dissonância cognitiva que ele desenvolve a partir do momento que participa ativamente da produção probatória. Acerca disso, Bernd Schünemann afirma:

O efeito perseverança ou inércia ou mecanismo de autoafirmação da hipótese pré-estabelecida faz com que as informações, previamente consideradas corretas à ratificação da hipótese preconcebida, sejam sistematicamente superestimadas, enquanto que as informações dissonantes sejam sistematicamente subavaliadas. Já o princípio da busca seletiva de informações favorece a ratificação da hipótese originária que tenha sido, na autocompreensão individual, aceita pelo menos uma vez. Isso ocorre pelo condicionamento da busca à obtenção de informações que confirmem a preconcepção, o que pode se dar tanto pela coleta de informações em consonância com a hipótese, quanto pela de informações dissonantes facilmente refutáveis, ou seja, informações dissonantes que atuem com efeitos ratificadores. (Schünemann, 2012)

Em poucas palavras, nos casos em que o magistrado atua da maneira citada, há manifesto prejuízo para o réu, uma vez que ele tem a sua imparcialidade extremamente

prejudicada, fato que impossibilita que haja um julgamento probo. Acerca disso, conforme Dias e Brandão (2025):

O processo penal de um estado democrático e liberal reclama um poder judiciário independente de juízes imparciais. Numa estrutura acusatória, aos juízes são estranhas as funções de promoção processual, competindo-lhes exclusivamente intervir no julgamento das causas penais e nas decisões que possam afetar direitos fundamentais das pessoas, numa posição neutral de equidistância em relação à acusação e à defesa.

Por fim, o ordenamento brasileiro mitiga explicitamente a figura do juiz centralizador, especialmente pela redação do Art. 3º-A do Código de Processo Penal¹, que positiva o sistema acusatório no processo brasileiro, responsável por afirmar que o juízo – sendo o mesmo aplicado ao *parquet* – não é o “dono da prova”, pois este não existe (Streck, 2022). De mesmo modo, a Constituição Federal também legitima a adoção de um sistema acusatório ao passo que estabelece as funções dos entes judiciais e assegura o devido processo legal ao acusado.

Entretanto, ainda há feridas inquisitoriais no Código brasileiro, sobretudo relacionadas ao papel do juiz na persecução penal. Exemplo disso é a redação do artigo 188², que claramente extrapola a função do juiz trazida pelo sistema acusatório e o coloca, mais uma vez, como “produtor” de prova.

2.2 Interrogatório como meio de defesa

Passadas essas considerações, deve-se entender que o interrogatório é o principal meio de autodefesa, elemento indissociável da ampla defesa, disponível ao réu ao longo de toda persecução penal, de modo que tal fato traz consigo algumas considerações interessantes.

Primeiramente, se é um meio de defesa, deve-se atribuir a ele todas as garantias processuais inerentes a estes. Desse modo, erros na condução do interrogatório devem ser tratados pelo ordenamento como motivos de nulidade absoluta por atentar contra

¹ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

² Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

uma matéria de ordem pública: o direito à ampla defesa. A comprovação de prejuízo concreto nesses casos é – ou deveria ser – desnecessária, uma vez que a supressão de defesa é, por si só, atentatória contra o devido processo legal e traz consigo prejuízo inerente a uma possível condenação ilegal. Infelizmente, este não é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que, durante o julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.063 - SC (2011/0282185-0) determinou:

2. Nesse contexto, o indeferimento das perguntas formuladas pelo advogado de defesa, pois anteriormente formuladas pela acusação e não respondidas pelo réu, não viola o disposto no art. 186 do Código de Processo Penal. Precedente.

3. Nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. A tipicidade dos atos processuais, portanto, funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito. Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. (Brasil, 2021)

Em consonância ao apresentado, Aury Lopes Jr. (2022) defende que o interrogatório judicial é o meio de dar vida ao princípio do contraditório, sendo o momento em que o sujeito pode materializar a sua versão dos fatos a ele imputados para refutar a versão acusatória ou justificar os próprios feitos.

Partindo dessas conclusões, entende-se que, apesar da natureza híbrida do interrogatório, esta deve ser mitigada quando apresentar conflito de modo que a natureza de instrumento de defesa deve ter proeminência frente à natureza probatória uma vez que se deve aplicar o princípio do *in dubio pro reo* também na esfera processual.

Nesse contexto, surge a principal problemática a ser enfrentada por este artigo, a possibilidade de utilização do silêncio parcial ou silêncio seletivo no momento do interrogatório judicial.

3 A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SILÊNCIO PARCIAL

Tal situação é tema de grande dissídio jurisprudencial e doutrinário no cenário brasileiro. Em decisão relativamente recente³ o Superior Tribunal de Justiça optou por cassar uma decisão de pronúncia que adveio de uma instrução processual que impediu que o acusado respondesse apenas as perguntas que desejou (Brasil, 2022). Vejamos:

1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas
2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa.
3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico.

Outros tribunais ao longo do Brasil já se manifestaram de formas diversas em relação à utilização do silêncio seletivo como meio de defesa, entre os quais se destaca o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que já se manifestou contra a utilização desse instituto⁴ (Brasil, 2024). Vejamos:

Neste particular, peço vênica, com esteio na técnica de motivação per relationem, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo órgão do Ministério Público oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como ratio decidendi, litteris: (...). Por outro lado, a preliminar da nulidade do interrogatório do apelante também deve ser afastada. No caso, o apelante escolher por quem será ou não interrogado é equivalente a estabelecer a forma do ato processual de interrogatório e a dirigir ou a conduzir o referido ato procedimental, o que não é previsto na legislação pátria e, por conseguinte, inviabiliza o direito ao silêncio parcial ou seletivo, conforme o entendimento do Eminentíssimo Senhor Doutor Ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião da decisão monocrática proferida no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 213.849/SC.

³ Habeas Corpus 703.978. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. 2022.

⁴ TJSP. **Apelação Criminal 1500213-76.2023.8.26.0631**. Relator (a): Guilherme G. Strenger. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Socorro – 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2024. Data de Registro: 13/03/2024.

Tal dissídio jurisprudencial tem especial relevância no cenário jurídico, uma vez que versa sobre um direito fundamental. Não é preciso muito esforço para chegar à conclusão de que não é razoável que a jurisprudência dos tribunais oscile em relação a um elemento tão basilar relativo à ampla defesa do réu em um processo penal. Em outras palavras, é inadmissível que em um estado democrático de direito um acusado não saiba se poderá tomar certa decisão em relação à sua defesa pois não sabe previamente a postura do magistrado.

Fato é que a controvérsia, sob o ponto de vista dogmático e prático, pode ser resolvida através de duas abordagens diversas: a utilização da hermenêutica jurídica e a aplicação indireta dos princípios constitucionais vigentes ao caso.

Em primeira análise, a boa hermenêutica institui como essencial para a boa compreensão do direito, sobretudo do direito processual penal, que é o sistema jurídico que intenta contra a vida privada do indivíduo de forma mais contundente.

Nesse sentido, Reale (1980) institui que os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, ao passo que Alexy (2002), baluarte do estudo principiológico, os caracteriza como “mandados de otimização”, operando como bases do sistema jurídico-formal.

Fato é que os princípios norteiam – ou deveriam nortear – todo o caminho da lei, desde a sua concepção até a sua consolidação no momento em que é aplicada. Partindo desse ponto, é razoável aceitar que um princípio, ainda que não positivado diretamente no ordenamento jurídico pátrio, deve ser respeitado e aplicado, sobretudo quando advém de tratado ou norma internacional.

No caso da realidade jurídica brasileira, um exemplo de suma importância e que se amolda ao caso é o princípio da proibição da obrigação de autoincriminação, o festejado *nemo tenetur se detegere*, introduzido ao ordenamento brasileiro por meio do pacto San José da Costa Rica⁵. Neste princípio, mora a solução da problemática.

⁵ 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Como já trazido no presente artigo, ao interpretar o interrogatório como meio de defesa, deve-se compreender, por consequência lógica, que a sua supressão, independente do modo que seja empregada, caracteriza um cerceamento de defesa.

Partindo deste entendimento, ao analisar a situação de um réu que em seu interrogatório opta por utilizar-se do silêncio parcial, encontram-se três cenários possíveis a serem adotados pela autoridade presidente do interrogatório:

1) Obrigar que o interrogado responda a todas as perguntas, de modo a ofender frontalmente o direito do réu de não produzir prova contra si mesmo, indo de encontro ao processo penal em si. Tal situação chega a ser tão absurda que nem será objeto da presente discussão.

2) Dar a ele apenas a possibilidade de ficar em silêncio em caso de não resposta às perguntas com viés acusatório, de modo a tolher o caráter defensivo do interrogatório em sede judicial.

3) Conceder o direito de responder apenas às perguntas de sua defesa técnica, utilizando, assim, do dito silêncio parcial.

Ao analisar a situação à luz do sistema acusatório, o papel do juízo e do órgão ministerial é bem claro: garantir ao réu a concretização dos seus direitos fundamentais, de modo a se eximir o máximo possível de interferir na produção probatória. O problema principal reside no fato de que, muitas vezes, os sujeitos processuais buscam chegar aos fins sem observar os meios, que são tão importantes quanto, sobretudo em um sistema processual penal de garantias.

Em um sistema acusatório, não cabe ao promotor(a) de justiça – e muito menos ao magistrado – realizar manobras processuais para “garantir” a produção probatória, mas sim apenas coordenar o rito com o fito de garantir a lisura do julgamento, esse é o básico para um processo penal democrático.

Com efeito, foi com Elio Fazzalari (2006) que aprendemos sobre o papel da autoridade judiciária no processo como procedimento em contraditório. Deveria aquela, segundo o referido jurista, zelar pelas garantias individuais em conflito no caso penal, de maneira equidistante e imparcial. Tal concepção alude a um processo penal humanizado,

na medida em que atenta aos interesses dos verdadeiros protagonistas do fato etiquetado de delito, disciplinando o Estado a seu prol (França; Ferreira, 2023).

4 PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

Para compreender de modo abrangente a problemática aqui apresentada é necessário entender como os outros países e sistemas jurídicos lidam com os papéis dos entes processuais frente à figura do interrogatório.

Para tanto, foram escolhidos tanto países que adotam o *common law* quanto países que adotam o *civil law* com o fito de demonstrar que a raiz do problema não se encontra, necessariamente, em uma via institucional legislativa.

4.1 Em relação ao direito estadunidense

Brasil e Estados Unidos aproximam-se, em muitos aspectos, quanto ao sistema de justiça criminal, sobretudo por conta das influências de paradigmas punitivistas, que recrudesce a resposta estatal ante a criminalidade, com destaque para o movimento “tolerância zero”. Sua finalidade de garantir a lei e a ordem encontra-se na base da política criminal dos dois países, determinando a disciplina dos acordos penais, da produção da prova e da lógica de encarceramento em massa.

Os Estados Unidos da América possuem um sistema tradicionalmente denominado de *common law*, apesar da forte atuação legislativa derivativa de cada unidade federativa do país; sua tradição jurídica vem, sobretudo, da forte construção de precedentes por parte da Suprema Corte Americana.

A Constituição estadunidense, especificamente a sua quinta emenda, estabelece de forma clara que ninguém será obrigado a testemunhar contra si mesmo em um processo criminal. Em razão deste dispositivo constitucional, o acusado em jurisdição estadunidense tem o direito de utilizar-se do silêncio de qualquer modo, incluindo o parcial, podendo ele tradicionalmente “apelar” para a quinta emenda⁶.

⁶ Expressão do inglês: “pleading the fifth”.

Ninguém será obrigado a responder por crime capital ou outro crime infame, a menos que por denúncia ou acusação de um Grande Júri, exceto em casos que envolvam as forças terrestres ou navais, ou a Milícia, quando em serviço ativo em tempo de guerra ou perigo público; ninguém poderá ser submetido duas vezes a julgamento pelo mesmo delito, nem será obrigado a testemunhar contra si mesmo em qualquer processo criminal, nem será privado da vida, da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal; nem a propriedade privada poderá ser tomada para uso público sem justa indenização. (United States Of America, 1791)

4.2 Em relação ao direito britânico

Ao prosseguir, continuando na análise de países que adotam o *common law*, é necessário discutir o modelo britânico, que é o maior exemplo desse sistema jurídico. Nesse sentido, vale ressaltar que o país sequer tem uma constituição e adota um modelo liberal em essência, prezando ao máximo pelas liberdades individuais.

Adentrando a discussão deste artigo, no Reino Unido também existe a proteção legal contra a autoincriminação, denominado “privilegio contra a autoincriminação”⁷, entretanto esta não tem caráter absoluto.

Ao contrário do que se vê na maioria dos países de ordem democrática, o silêncio no processo penal britânico pode ser utilizado como elemento de prova contra o acusado (o que era admitido pelo derogado art. 198 do Código brasileiro). Tal fato constitui um forte indício de um sistema processual inquisitório e ultrapassado, uma vez que o réu, na prática, passa a ser obrigado a participar do interrogatório sob pena de se ver prejudicado em meio à persecução penal.

Tal situação foi ocasionada pela Lei de Justiça Criminal e Ordem Pública de 1994, a qual modificou as disposições relacionadas ao uso do silêncio ao passo que endureceu a disciplina normativa em relação a ele. Vide:

Nos casos em que este parágrafo se aplica, o tribunal ou o júri, ao determinar se o acusado é culpado do crime imputado, poderá extrair as inferências que lhe parecerem adequadas da omissão do acusado em depor ou da sua recusa, sem justa causa, em responder a qualquer pergunta. (United Kingdom, 1994)

Aqui, duas observações são necessárias. Uma, diz respeito à ideia de “ordem pública”, que está no cerne de um processo penal pouco atento às garantias do indivíduo

⁷ Expressão do inglês: “privilege against self-incrimination”.

submetido à perseguição estatal; algo comum também na legislação brasileira, como resquício do período em que outorgado o Decreto-Lei n. 3.689/41.

Outra refere-se ao atraso do Reino Unido, em comparação ao Brasil, no que diz respeito à obrigatoriedade de comparecimento do réu ao interrogatório (art. 260 do Código brasileiro), o que não foi recepcionado pelo ordenamento pátrio, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF's 395 e 444, em 2018.

4.3 Em relação ao direito espanhol

Adentrando os países que utilizam do sistema do *civil law*, é importante discutir o caso da Espanha. O diploma normativo espanhol equivalente ao nosso Código de Processo Penal, o Decreto Real de 14 de setembro de 1882, conta com um dispositivo legal⁸ que garante ao acusado, de forma absoluta, que utilize do silêncio da maneira que o melhor assistir, podendo, portanto, utilizar-se do silêncio parcial. Sendo esse:

2. Toda pessoa presa ou detida deverá ser informada por escrito, em linguagem simples e acessível, em um idioma que compreenda e imediatamente, dos fatos que lhe são imputados e dos motivos de sua privação de liberdade, bem como de seus direitos e, em especial, dos seguintes:

a) Direito de permanecer em silêncio, não testemunhando se não desejar, de não responder a algumas das perguntas feitas ou de declarar que só testemunhará perante o juiz. b) Direito de não testemunhar contra si mesmo e de não confessar culpa.⁹ (Espanha, 1882)

Observa-se que no país ibérico a discussão foi resolvida através de mudança legislativa. O próprio processo legislativo penal do país estabeleceu que o indivíduo acusado tem o direito de não testemunhar contra si mesmo, e sobretudo de não confessar nenhum fato imputado a ele.

⁸ Art. 520 do Código de Processo Penal espanhol.

⁹ “Toda persona detenida o presa será informada por escrito, en un lenguaje sencillo y accesible, en una lengua que comprenda y de forma inmediata, de los hechos que se le atribuyen y las razones motivadoras de su privación de libertad, así como de los derechos que le asisten y especialmente de los siguientes:

a) Derecho a guardar silencio no declarando si no quiere, a no contestar alguna o algunas de las preguntas que le formulen, o a manifestar que sólo declarará ante el juez.

b) Derecho a no declarar contra sí mismo y a no confesarse culpable.”

4.4 Em relação ao direito português

Continuando a análise dos países ibéricos, é necessário começar a análise do processo penal português com um viés específico: ele tem como base a descoberta da verdade material (Coutinho, 2014). Nesse sentido, é de extremo interesse entender como funciona o tradicional método inquisitorial de colheita de prova oral em um sistema cuja pedra basilar está calcada na busca pela “verdade”.

Acerca disso, o Código de Processo Penal português traz, em seu artigo 61, o direito do réu/acusado de não responder nenhuma pergunta que venha a o incriminar, de modo que este também é um direito que pode ser exercido na sua modalidade parcial de modo semelhante. Veja-se:

1 - O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar; (Portugal, 1988)

4.5 Em relação ao direito angolano

Por fim, deve-se analisar a resolução obtida pelo direito processual penal angolano, o qual tem um Código de Processo Penal recentíssimo datado de 2020, o qual revogou o código de processo penal português de 1929 que ainda vigia no país. Destaca-se que Angola é um país que adota predominantemente o *civil law* (Zongwe, 2022).

Em seu artigo 393, o novo Código de Processo Penal Angolano disciplina a figura do interrogatório em sua prática jurídica. Neste artigo, declara-se expressamente que o indivíduo interrogado tem o direito de não responder a qualquer pergunta que repute prejudicial a sua estratégia defensiva ou por qualquer outro motivo. Vide:

Art. 393 O arguido pode, por sua iniciativa ou aconselhado, recusar-se a responder a qualquer das perguntas que lhe sejam formuladas, podendo, para o efeito, estabelecer contacto, com brevidade e sem perturbar os trabalhos da audiência, com o seu defensor, na própria sala de audiências, sem que, por esse facto, possam ser emitidos juízos em seu desfavor. (Angola, 2020)

4.6 Comparação com o sistema brasileiro

Por fim, analisa-se o direito processual penal brasileiro, alvo de todo o presente estudo comparativo. Nesse ponto, é necessário ressaltar que, como a maior parte da América Latina, o sistema jurídico brasileiro adotou o modelo de *civil law* para disciplinar a forma com que se organiza, apesar de toda cultura dos precedentes que vem se consolidando por meio da vigência do Código de Processo Civil de 2015, bem como pela jabuticaba¹⁰ que é a existência de entendimentos simulados de caráter vinculante, por exemplo.

Nesse contexto, o Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 186, determina que o acusado tem o direito de se manter calado e de não responder as perguntas que lhe forem feitas durante a instrução processual. Entretanto, em nenhum momento, enfrenta a discussão acerca da possibilidade de utilizar esse direito de modo “fracionado”, fato que contribui ativamente para toda a celeuma em relação ao tema.

Ao fim da análise do direito comparado acerca da posição dos países em frente ao tema do uso do silêncio parcial em via de interrogatório, reparou-se um detalhe importante: todos os países que utilizam o *civil law*, com exceção do Brasil, fizeram questão de deixar explícito em seus sistemas jurídicos a possibilidade do interrogado de utilizar-se do silêncio parcial. Tal fato demonstra que muitas vezes o despreparo do legislador brasileiro gera consequências concretas e nefastas para a práxis jurídica.

Entretanto, ainda que o Brasil não tenha positivado de forma expressa o direito aqui discutido, ainda é plenamente possível chegar à conclusão de que o uso do silêncio parcial é sim compatível com o sistema brasileiro, ainda que este não o tenha positivado.

¹⁰ Expressão ou metáfora brasileira, popularizada no meio político e econômico, usada para se referir a regras, instituições, leis ou fenômenos que só existem ou só fazem sentido no Brasil.

5 CONCLUSÃO

Nesse contexto, à luz do estudo dogmático bibliográfico, do direito comparado e da análise jurisprudencial é patente o direito do réu à utilização do silêncio parcial em sede de interrogatório no contexto brasileiro, em virtude da impossibilidade de negativa desse direito sem afrontar aos princípios e normas basilares do processo penal; bem assim, sua negativa extrapola frontalmente tanto o papel do juiz quanto do Ministério Público em um processo penal de garantias regido pela aplicação do sistema acusatório.

Portanto, apesar de o sistema jurídico brasileiro ser denominado de *civil law*, o silêncio parcial já encontra fundamento constitucional e convencional suficiente para sua aplicação imediata, sendo desnecessária inovação legislativa para seu reconhecimento.

Ademais, em consonância, devem os tribunais superiores fortalecer as suas súmulas e precedentes, sobretudo os garantistas, de modo a concretizar esse direito do réu, uma vez que o sistema atual de estabilidade dos precedentes trazido pelo novo Código de Processo Civil tem demasiada capacidade de modular a forma com que se desempenha o processo penal brasileiro em todas as esferas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Simone Campos de. Entre a Proteção da Defesa e a Busca da Verdade: o dilema do direito ao Silêncio Seletivo no interrogatório do réu. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, v. 22, n. 39, 2024. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/491>. Acesso em: 9 abr. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 703.978/MG**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma, julgado em 05 abr. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 08 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no AREsp n. 85.063/SC**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 13 abr. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 1500213-76.2023.8.26.0631**. Rel. Guilherme G. Strenger. 11ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 13 mar. 2024.

COUTINHO, Marta Alexandra Carvalho. **Meios de prova e meios de obtenção de prova que coloquem em causa o direito ao silêncio do arguido**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Lusíada do Porto, Porto, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/1948>. Acesso em: 2 jul. 2026.

DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno. **Direito processual penal: os sujeitos processuais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2025.

DUCLERC, Elmir. **Curso básico de direito processual penal**. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2006, v. 2.

ESPAÑA. Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal. Madrid: **Boletín Oficial del Estado**, 1882. Disponível em: <https://www.boe.es>. Acesso em: 1 jul. 2026.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FRANÇA, Misael Neto Bispo da; FERREIRA, Iana Caroline Bahia da Cruz. Conexões Brasil-Itália pelo enfrentamento ao crime organizado: o Processo Penal anticárcere. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 372, p. 14-16, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/769. Acesso em: 24 out. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Os Princípios de Bangalore como Soft Law para a Concepção de uma Normatividade Global de Integridade Judiciária. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 3, n. 2, art. 121, p. 49–61, jul./dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 1 jul. 2026.

POLI, Camilin. Iniciativa probatória de atuação do juiz no processo penal. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 5.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt>. Acesso em: 1 jul. 2026.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

SABOIA, Jéssica; ARARUNA, Nestor. A atividade instrutória do magistrado e os discursos acerca do sistema acusatório no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. v. 5.

SCHÜNNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado: os efeitos perversos da leitura dos autos do inquérito policial antes da audiência de instrução e julgamento. Tradução de Alexandre Morais da Rosa e Davi Tangerino. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 11, p. 119-168, set./dez. 2012.

SOUZA, Bruno. O papel do Ministério Público e a obrigatoriedade no processo penal uruguaio. In: **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

STRECK, Lênio. O que é isto? - Sistema Acusatório. In: **A prova e o Processo Penal Constitucionalizado**: Estudos em homenagem ao Ministro Sebastião Reis Jr. São Paulo: D'Plácido, 2022.

UNITED KINGDOM. **Criminal Justice and Public Order Act 1994**. 1994 c. 33. London: Parliament of the United Kingdom, 1994. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1994/33/contents>. Acesso em: 1 jul. 2026.

UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States of America: Amendment V**. Washington, D.C.: National Archives, 1791. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 1 jul. 2026.